



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 233

SÚMULA: Cria a taxa anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção) a incidir sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios com mais de 3 (tres) - pavimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, decreta eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios (prevenção) que incidirá sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios com mais de 3 (tres) pavimentos, localizados no município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente - em Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios com mais de 3 (três) pavimentos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio será recolhida até o último dia do mês subsequente àquele em que a vistoria for efetuada, à agência do Banco do Estado do Paraná S/A, em conta especial.

Art. 4º - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, da multa de 1 (um) valor de referência

ENCAMINHE-SE
AS COM. DE JUSTIÇA
PREDAÇÃO E FINANÇAS
CORRELATO.
EM 04.12.71



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Fl. 02

República.

§ 1º - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissionais Liberais e o "Habite-se" aos proprietários e locatários de Edifícios com mais de 3 (tres) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o Cerficado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º - A expedição de alvarás de localização e do "habite-se", pela Prefeitura Municipal fica condicionada à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento - antecipado da respectiva taxa.

Art.5º - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de criação.

Art.6º - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção), incide sobre os Grupos de Estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do valor de referência regional vigente:

GRUPO - "A" indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleo e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO - "B" depósitos de gás liquefeito de petróleo, taxa de - 100% (cem por cento);

GRUPO - "C" indústria ou comércio de móveis; laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados: taxa de 95% (noventa e cinco por cento);

GRUPO - "D" comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas,





Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Fl. Nº 03

les, calçados: taxa de 90% (noventa por cento);

GRUPO - "E" casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres: taxa de 85% (oitenta e cinco por cento);

GRUPO - "F" indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércios de automóveis, auto peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: taxa de 80% (oitenta por cento);

GRUPO - "G" papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósito de papéis, jornais ou revistas: taxa de 75% (setenta e cinco por cento);

GRUPO - "H" estabelecimentos de hotelaria, pensão e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde: taxa de 70% (setenta por cento);

GRUPO - "I" comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios: taxa 60% (sessenta por cento);

GRUPO - "L" indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito, de petróleo (GLP) empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletro-domésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cincoenta e cinco por cento);

GRUPO - "M" moinhos, torrefações, descascadores: taxa de 50% (cincoenta por cento);

GRUPO - "N" agências lotéricas e similares: taxa de 45% (quarenta e cinco por cento);

GRUPO - "O" indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, res



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

- Fl. 04 -

GRUPO - "P" indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas: taxa de 35% (trinta e cinco por cento);

GRUPO - "Q" indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústrias e comércios de produtos de uso agropecuários: taxa de 30% (trinta por cento);

GRUPO - "R" lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiataria, salões de beleza e barbearia: taxa de 25% (vinte e cinco por cento);

GRUPO - "S" indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas: taxa de 20% (vinte por cento);

GRUPO - "T" comércio de doces e derivados, bomboniere, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiro, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, empresas de transportes sem depósito: taxa de 15% (quinze por cento);

GRUPO - "U" residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizadas em edifícios com mais de 3 (tres) pavimentos: taxa de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os estabelecimentos Comerciais e Industriais - não previstos nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

§ 2º - Quando estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrada pelo maior risco.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15 (quinze) empregados ou com área construída de mais de 500 M2 e os industriais com mais de 50 (cincoenta) empregados ou com área construída com mais de 1000 M2, descritos nos grupos de "A" a "T", terão a taxa de vistoria elevada em 50% (cincoenta por



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

- Fl. nº 05 -

§ 4º - As edificações com destinação de uso específica do no grupo "U" terão a taxa de vistorias elevada em 100% (cem por cento), quando sua área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco)locações.

Art.7º - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no §3º, do Art.6º, poderão firmar convênios com o Destacamento do Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 8º - Compete ao interessado a iniciativa de solie citar à vistoria, mediante requerimento, ao Combate do Destaca- mento do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa.

A - B - C - D -JANEIRO

E - F - G - H - I -MARÇO

J - K - L - M - N -MAIO

O - P - Q - R - S -JULHO

T - U - V - X - Y - Z - SETEMBRO

§ 2º - Organizado o cadastro dos contribuintes, a vist toria será efetuada ex-ofício, pelo Corpo de Bombeiros observa- do o calendário do § anterior.

Art.9º - A omissão do interessado, em requerer a vis- toria do prazo fixado no artigo 8º, implicará na multa de dois valores de referência regional vigentes, quando lavrados auto- de infração pela autoridade competente e de 1 (um) valor da re- ferência regional vigente quando requerida fora do prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

fls. 06

Projeto de Lei nº 233/78

conformidade com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. III- O Destacamento de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado no Município, organizará e implantará os serviços e as atividades da vistoria e fiscalização de que trata a presente lei.

Art. 12 - Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que - julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único - Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de riscos iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria, constituída de 3 (três) elementos, sendo dois engenheiros e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 13 - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguros ou contra normas de segurança - de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa de até 10 (dez) vezes o valor de referência regional;

III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 233/78

- continuação -

-fls. 07

Art. 14 - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição da força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

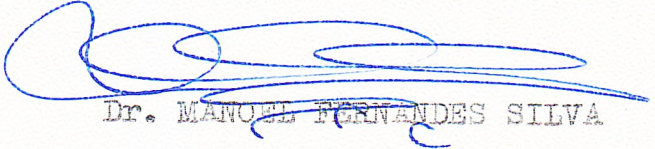
Art. 15 - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação.

Art. 16 - A inclusão do contribuinte num dos Grupos especificados no Art. 6ª, desta Lei, não o desobriga do pagamento da Taxa Urbana de Serviços de Bombeiro, prevista na legislação tributária municipal.

Art. 17 - O valor de referência regional vigente, será fixado na forma do disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e de conformidade com os índices que forem estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal XIX DE NOVENBRO, XVII DA INSTALAÇÃO; Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil - novecentos e setenta e oito.


Dr. MANOEL FERNANDES SILVA

Prefeito Municipal

Justificativa, introduzida no corpo do Ofício nº 530/78.



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Estado do Paraná

FONE: 0434 72-1844

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 233/78

AUTORIA - Executivo Municipal

Súmula: cria a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção), a incidir sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Os Membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, abaixo-assinados, na forma das disposições regimentais, ao analisarem o Projeto de Lei nº 233/78, de autoria do Executivo Municipal, cujo teor está inserido na súmula acima mencionada, de conformidade com o disposto pelo inciso VI do Art. 19 da Lei Complementar nº 2 (Lei Orgânica dos Municípios), concluíram ser o mesmo, constitucional, lógico e estruturado segundo os critérios e normas gramaticais.

Finalmente, concluem que ao Município compete, concorrentemente com o Estado, dispor sobre a prevenção e serviços de combate de incêndios, resolvem emitir parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito.

CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado 1

Em 7/12/78.

Ass. n.º

Otaviano Proença Neto

Pedro Goedert

Lázaro Bueno

Augusto Martins de Andrade

CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado 2

Em 11/12/78.

Ass. n.º

CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado 3

Em 12/12/78.

Ass. n.º

